



**CURSO DE DIREITO**

**GESSIANY KEROLINY MELO DA SILVA**

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: IMPACTO  
EMOCIONAL NA CRIANÇA**

**Sinop/MT  
2025**

**CURSO DE DIREITO**

**GESSIANY KEROLINY MELO DA SILVA**

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: IMPACTO EMOCIONAL  
NA CRIANÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, do Centro Universitário Fasipe - UNIFASIPE, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Thalisson Make Fernandes Ramos.

Professor da Disciplina: Prof. Thalisson Make Fernandes Ramos.

**Sinop/MT**


**2025**

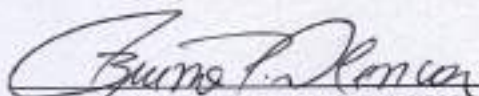
GESSIANY KEROLINY MELO DA SILVA

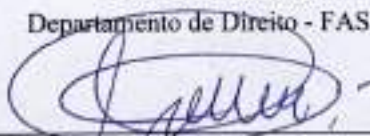
**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: IMPACTO EMOCIONAL  
NA CRIANÇA**

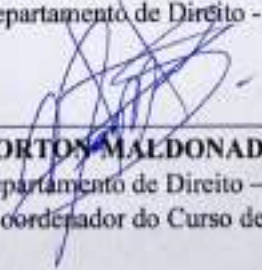
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito – do Centro Universitário Fasipe – UNIFASIPE, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

  
\_\_\_\_\_  
**DR. THALLISSON MAKE FERNANDES RAMOS**  
Professor Orientador  
Departamento de Direito - FASIPE

  
\_\_\_\_\_  
**DR. BRUNO PINHEIRO ALENCAR**  
Professor Avaliador  
Departamento de Direito - FASIPE

  
\_\_\_\_\_  
**DRA. ELIANA SOUZA**  
Professora Avaliadora  
Departamento de Direito - FASIPE

  
\_\_\_\_\_  
**NORTON MALDONADO DIAS**  
Departamento de Direito – FASIPE  
Coordenador do Curso de Direito

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus pais, por sonharem comigo.  
E especialmente ao meu pai, que sob muito sol,  
me fez chegar até aqui pela sombra. Sem ele  
nada disso seria possível.

## **AGRADECIMENTOS**

- Primeiramente, a Deus, que me trouxe até aqui e me fez entender o meu caminho;
- Aos meus pais, por me apoiar, acreditar nos meus sonhos e me ajudar a alcançá-los;
- À minha família, irmão e amigos, por tornarem tudo mais leve;
- À Defensoria Pública e à equipe de Família e Sucessões, por me proporcionarem meu primeiro estágio e me inspirarem neste trabalho, ensinando-me a olhar com olhos sensíveis para cada pessoa, de forma singular;
- Ao meu professor orientador, por me instruir e direcionar para obter êxito neste trabalho;
- Ao meu coordenador, bem como os demais professores, por transmitirem seus conhecimentos e contribuírem para nossa formação;
- A todos que, direta e indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho e permitiram o enriquecimento da minha aprendizagem.

## **EPÍGRAFE**

Afinal, é só isso que filhos querem. A certeza de que são amados.  
E quando este direito não é garantido pelos pais, cabe ao Estado o dever de intervir.

Maria Berenice Dias

## RESUMO

O objeto do presente trabalho corresponde à análise dos impactos emocionais da Síndrome da Alienação Parental (SAP) na vida de crianças e adolescentes envolvidos em contextos de litígios familiares. A alienação parental, além de uma prática cada vez mais frequente nas relações familiares desfeitas, configura-se como uma forma de violência psicológica, na qual um dos genitores manipula o vínculo afetivo da criança com o outro, com o objetivo de afastá-la ou desqualificá-la. Tal fenômeno tem sido objeto de debates não apenas jurídicos, mas também psicológicos e sociais, especialmente diante das dificuldades do sistema de justiça em reconhecer e intervir de forma efetiva em situações que envolvem a subjetividade e o bem-estar emocional de menores. Assim, o presente estudo se propõe a discutir o seguinte problema: quais são os efeitos emocionais da alienação parental na vida da criança e quais os limites e possibilidades da legislação vigente para protegê-la? Parte-se da premissa de que a alienação parental, quando não identificada e tratada adequadamente, pode provocar prejuízos profundos no desenvolvimento afetivo, na formação da identidade e na saúde mental do sujeito em formação. O trabalho se utiliza do método dedutivo, com abordagem qualitativa, valendo-se de revisão bibliográfica interdisciplinar nas áreas do Direito, Psicologia e Sociologia. Utiliza-se ainda da análise de decisões judiciais e de relatos técnicos que ilustram a aplicação da Lei nº 12.318/2010 e os desafios enfrentados por profissionais na escuta e proteção da criança alienada. Neste sentido, é de grande valia a análise da alienação parental sob uma perspectiva crítica e humanizada, reconhecendo-se que sua abordagem exige não apenas instrumentos legais, mas sensibilidade institucional e qualificação técnica. A legislação brasileira, embora tenha avançado ao reconhecer a alienação parental como forma de abuso emocional, ainda enfrenta obstáculos práticos, como a ausência de uma rede de proteção integrada e capacitada. Conclui-se que garantir o direito à convivência familiar saudável exige mais do que garantir visitas: é preciso escutar, compreender e acolher a criança como sujeito de direitos. Este estudo, portanto, contribui para ampliar o debate sobre a proteção integral de crianças e adolescentes no contexto de conflitos parentais, ressaltando a urgência de práticas jurídicas mais efetivas, empáticas e preventivas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alienação Parental; Convivência Familiar; Proteção Psicológica.

SILVA, Gessiany. Parental Alienation Syndrome: Emotional Impact on the Child. 2025. 45 pages. Undergraduate Thesis – Fasipe University Center - UNIFASIPE.

### **ABSTRACT**

The object of this work is the analysis of the emotional impacts of Parental Alienation Syndrome (PAS) on the lives of children and adolescents involved in family litigation contexts. Parental alienation, besides being an increasingly common practice in broken family relationships, constitutes a form of psychological violence, in which one parent manipulates the child's emotional bond with the other, aiming to distance or disqualify them. This phenomenon has been the subject of not only legal but also psychological and social debates, especially in light of the justice system's difficulty in recognizing and effectively intervening in situations that involve the subjectivity and emotional well-being of minors. Thus, the present study seeks to address the following issue: what are the emotional effects of parental alienation on a child's life, and what are the limits and possibilities of current legislation in protecting them? It starts from the premise that parental alienation, when not properly identified and treated, can cause profound harm to the emotional development, identity formation, and mental health of the developing individual. The study adopts the deductive method, with a qualitative approach, using an interdisciplinary literature review in the fields of Law, Psychology, and Sociology. It also analyzes court decisions and technical reports that illustrate the application of Law No. 12.318/2010 and the challenges faced by professionals in hearing and protecting the alienated child. In this sense, analyzing parental alienation from a critical and humanized perspective is highly valuable, recognizing that addressing it requires not only legal tools but also institutional sensitivity and technical qualification. Although Brazilian legislation has made progress by recognizing parental alienation as a form of emotional abuse, it still faces practical obstacles, such as the lack of an integrated and well-trained protection network. It is concluded that ensuring the right to a healthy family life goes beyond securing visitation rights: it is necessary to listen to, understand, and welcome the child as a subject of rights. This study, therefore, contributes to broadening the debate on the comprehensive protection of children and adolescents in the context of parental conflicts, highlighting the urgency of more effective, empathetic, and preventive legal practices.

**KEYWORDS:** Parental Alienation; Family Bonding; Psychological Protection.

## **LISTA DE SIGLAS**

**AP** – Alienação Parental

**APA** – American Psychological Association

**CF/88** – Constituição Federal de 1988

**CC/02** – Código Civil de 2002

**ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente

**IBDFAM** – Instituto Brasileiro de Direito de Família

**SAP** – Síndrome da Alienação Parental

**TJSP** – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1.1 Justificativa .....</b>	<b>12</b>
<b>1.2 Problematização.....</b>	<b>12</b>
<b>1.3 Objetivos.....</b>	<b>13</b>
1.3.1 Geral .....	13
1.3.2 Específicos.....	13
<b>1.4 Metodologia da Pesquisa.....</b>	<b>13</b>
<b>2. REVISÃO DE LITERATURA.....</b>	<b>15</b>
<b>2.1 Estrutura e vulnerabilidades das relações familiares .....</b>	<b>15</b>
2.1.1 O poder familiar: conceito e evolução .....	16
2.1.2 Das consequências das dissoluções conjugais para os filhos .....	16
2.1.3 Distinção entre conflito conjugal e comportamento alienador .....	18
2.1.4 Etimologia e significado da expressão “Alienação Parental”.....	19
<b>2.2 Construção teórica da Alienação Parental e da SAP .....</b>	<b>19</b>
2.2.1 Conceito de Alienação Parental: perspectiva jurídica e psicológica .....	21
2.2.2 Síndrome da Alienação Parental (SAP): origem, conceito e implicações clínicas.....	22
<b>2.3 Debate sobre o Reconhecimento da Síndrome da Alienação Parental .....</b>	<b>23</b>
2.3.1 Parecer dos órgãos oficiais sobre o reconhecimento da SAP .....	23
2.3.2 Efeitos do não reconhecimento da SAP e seus reflexos jurídicos e sociais .....	24
<b>2.4 Fundamentos jurídicos da alienação parental .....</b>	<b>24</b>
2.4.1 Análise da Lei nº 12.318/2010: conceito legal de alienação parental.....	25
2.4.2 Medidas previstas no art. 6º da Lei nº 12.318/2010 e o papel do Ministério Público nos casos de alienação parental.....	29
2.4.3 Análise Crítica da Lei nº 12.318/2010 e propostas de aperfeiçoamento .....	32
<b>2.5 Impactos emocionais e sociais da alienação parental .....</b>	<b>33</b>
<b>2.6 Estratégias de enfrentamento e prevenção.....</b>	<b>35</b>
<b>2.7 Evidências empíricas da alienação parental .....</b>	<b>36</b>
2.7.1 Análise de caso .....	36
2.7.2 Reflexões sobre os impactos emocionais observados.....	37

2.7.3 Relato de experiência apresentada em palestra sobre alienação parental.....	37
<b>2.8 Reflexão final: a escuta da criança como forma de proteção legal e emocional .....</b>	<b>38</b>
<b>3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>43</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A alienação parental é um fenômeno amplamente reconhecido no meio jurídico, mas que continua a ser um desafio recorrente no ambiente familiar, frequentemente invisível à sociedade em geral. Este comportamento é caracterizado por ações deliberadas de um dos pais para minar o relacionamento da criança com o outro genitor, através de manipulações psicológicas e estratégias de desqualificação. Apesar de sua relevância crescente, o debate público sobre a Síndrome da Alienação Parental, que reflete os efeitos da alienação parental, ainda é limitado, e muitos desconhecem a profundidade e a extensão dos danos que ela pode causar às crianças e adolescentes alienados.

Richard Gardner, um psiquiatra americano, introduziu o conceito de Síndrome da Alienação Parental (SAP) na década de 1980. De acordo com Gardner (apud SOUSA e BRITO, 2011, p. 02), a SAP é um distúrbio psicológico que surge quando um dos pais, de forma sistemática, se esforça para denegrir a imagem do outro genitor diante da criança, com o objetivo de alienar e repelir esse genitor.

Essas ações envolvem a propagação de notícias negativas, a manipulação emocional e a interrupção do contato entre a criança e o outro genitor, o que pode levar a uma percepção distorcida e hostil da criança em relação ao genitor alienado. Sousa e Brito (2011, p. 02), em seu artigo intitulado “Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira”, explicam que essa prática foi descrita inicialmente pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, na década de 1980, como um distúrbio psicológico que afeta crianças inseridas em disputas de guarda, desenvolvendo-se por meio de influências sistemáticas de um dos pais, que acabam por induzir a rejeição do outro.

Os impactos da alienação parental são intensos e possuem diversas dimensões. A criança impactada pode apresentar graves problemas emocionais e comportamentais, que se manifestam no contexto escolar, nas interações sociais e nas suas relações interpessoais. Esses

prejuízos não só afetam a saúde mental dela, como também interferem no seu crescimento emocional e social, distanciando-a do seu direito básico de crescer e se desenvolver em um ambiente familiar saudável e harmonioso.

A importância deste assunto requer uma avaliação minuciosa dos dispositivos legais existentes hoje em dia para combater e prevenir a alienação parental. É crucial analisar a efetividade dessas ações, entender como estão sendo implementadas e detectar eventuais brechas na lei e na prática do judiciário. Ademais, é essencial fomentar um maior entendimento sobre a síndrome e suas consequências, para assegurar os direitos infantis e a capacidade do sistema legal de lidar e atenuar os impactos negativos da alienação parental.

Assim, trazer à luz o debate acerca da síndrome da alienação parental é não só uma necessidade, mas também um dever coletivo para garantir a proteção total das crianças e estimular uma convivência familiar equilibrada e saudável.

### **1.1 Justificativa**

A temática abordada apresenta grande relevância na atualidade, embora ainda seja desconhecida por parte da população, especialmente entre aqueles com menor acesso à informação e à educação. Observa-se, em contextos práticos do cotidiano jurídico, o impacto significativo que ambos os genitores podem exercer no desenvolvimento emocional e psicológico de crianças e adolescentes. Tal constatação, de acordo com Sousa e Brito (2011, p. 04), evidencia a importância de aprofundar a compreensão sobre os efeitos da alienação parental.

É perceptível, de acordo com os autores mencionados, a diferença no comportamento e na construção da personalidade de indivíduos que cresceram em um ambiente familiar estruturado, em contraste com aqueles que enfrentaram a ausência de um dos genitores ou sofreram os efeitos da alienação. Nesse sentido, este estudo visa contribuir para a ampliação do conhecimento sobre o tema, promovendo reflexões e incentivando a busca por medidas que tornem a alienação parental uma prática cada vez mais rara no convívio familiar.

### **1.2 Problematização**

A Síndrome da Alienação Parental (SAP), nominado pelo psiquiatra americano Richard Gardner, se dá quando a criança é programada para odiar o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor.

O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro, que se configura quando aquele que exerce a guarda do menor começa a criar uma imagem negativa de um dos genitores, por raiva, vingança, ou situações mal resolvidas entre eles, e usa como meio de manipulação o menor para atingir a pessoa alienada, o que causa um impacto emocional negativo no desenvolvimento e psicológico da criança e adolescente, como depressão, ansiedade, raiva e distanciamento do genitor alienado, e até mesmo suicídio em casos mais graves.

O grande questionamento é: quais os possíveis impactos emocionais na criança nos casos de alienação parental?

### **1.3 Objetivos**

#### **1.3.1 Geral**

Descrever meios que facilitem e proporcionem a propagação da consciência coletiva sobre a alienação parental, visto que muitas pessoas desconhecem o assunto e por vezes acabam cometendo-o, sem ter a noção de que é um ato abusivo e que pode, inclusive, acarretar sanções legais para quem comete tal ato.

#### **1.3.2 Específicos**

Avaliar e analisar a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e sua efetividade nos casos concretos;

Demonstrar os danos causados nos menores que sofrem a alienação parental.

### **1.4 Metodologia da Pesquisa**

Para a realização deste estudo, adota-se uma abordagem metodológica de natureza bibliográfica, descritiva e qualitativa. Inicialmente, será feita uma contextualização teórica do tema, destacando seus principais elementos conceituais. Em seguida, realiza-se uma revisão sistematizada de literatura, contemplando livros, artigos científicos e outras publicações acadêmicas pertinentes, com foco na definição da alienação parental, seus efeitos emocionais na criança e as implicações jurídicas previstas na Lei nº 12.318/2010.

Por fim, será conduzida uma análise jurisprudencial, estudando casos e decisões judiciais relevantes para o tema, com o objetivo de compreender como a legislação está sendo interpretada e aplicada pelos tribunais brasileiros, bem como identificar possíveis lacunas e desafios na proteção da criança e adolescente em casos de alienação parental. O levantamento

bibliográfico será realizado através de livros, leis, artigos científicos e periódicos especializados, materiais já publicados em fontes como: SciELO (Scientific Eletronic Libraly Online), Portal de periódicos da Capes, Lexml e Google acadêmico.

## **2. REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 Estrutura e vulnerabilidades das relações familiares**

A família, considerada a base da sociedade e amparada pela Constituição Federal Brasileira de 1988, constitui um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento integral do ser humano. Por essa razão, é amplamente reconhecida a necessidade de proteção e fortalecimento do ambiente familiar, especialmente no que se refere ao direito da criança de crescer e se desenvolver em um núcleo familiar saudável.

No entanto, observa-se que, em muitos casos, a sociedade brasileira não atribui a devida importância à manutenção de um lar estruturado e equilibrado. Tal desatenção pode gerar diversos prejuízos aos seus membros, sobretudo às crianças, cuja capacidade cognitiva ainda está em formação e, portanto, não lhes permite compreender plenamente os conflitos que ocorrem ao seu redor.

Um exemplo recorrente dessa problemática é a prática da alienação parental, frequentemente verificada em processos de divórcio litigioso. Nesses contextos, é comum que haja ressentimentos e disputas entre os ex-cônjuges, nas quais a criança acaba sendo inserida de forma nociva. Em muitas situações, o filho é utilizado como instrumento de retaliação contra o outro genitor, sendo exposto a discursos e comportamentos que comprometem seu direito ao convívio familiar harmonioso.

Infelizmente, é comum que a criança seja manipulada com o objetivo de atingir o outro genitor, refletindo o conflito entre os adultos. Essa instrumentalização desconsidera o direito fundamental do menor de crescer em um ambiente pautado pelo afeto, segurança emocional e equilíbrio familiar.

### **2.1.1 O poder familiar: conceito e evolução**

Assegurado nos artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil e pela Constituição Federal Brasileira de 1988, nos artigos 226, § 5º e artigo 227, o poder familiar se dá pelos direitos e deveres que os pais ou tutores têm em relação aos filhos menores, como o direito à educação, saúde, desenvolvimento e o dever de administração dos bens destes.

Com a alienação parental, esse poder ganha ampla discussão nos debates acerca do tema, pois, em uma medida mais drástica, o poder familiar pode ser destituído de um dos genitores, em decorrência da alienação parental.

O poder familiar é compreendido como o conjunto de prerrogativas e responsabilidades atribuídas aos pais quanto à pessoa e aos bens dos filhos menores não emancipados. Silvio Rodrigues (2002, p. 398), conceitua-o como “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”, ressaltando, ainda, seu caráter irrenunciável.

Nessa mesma linha, Dias (2013, p. 436) destaca que o poder familiar é intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da filiação biológica quanto da legal e da socioafetiva. Segundo a autora, “as obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados”.

Ao complementar essa compreensão, Venosa (2011, p. 1697) afirma que o poder familiar é indivisível quanto à sua titularidade, embora o seu exercício possa ser delegado, como ocorre na guarda unilateral. Para o autor, essa situação não se aplica à titularidade, quando “na prática, quando o pai e a mãe em harmonia orientam a vida dos filhos”, ambos exercem o poder familiar de forma conjunta.

Por fim, Diniz (2012, p. 1.197) reforça essa abordagem ao afirmar que o seguinte:

O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos. (DINIZ, 2012)

### **2.1.2 Das consequências das dissoluções conjugais para os filhos**

O índice de divórcio vem crescendo de forma exponencial nas relações brasileiras, e com elas, a desestruturação das famílias, o que acarreta diversos problemas em relações onde há menores envolvidos.

Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, que instituiu o divórcio direto ao eliminar a exigência de separação judicial prévia, o Brasil passou por um significativo aumento nas estatísticas de dissolução conjugal. Em 2011, o país registrou um crescimento de 45,4% nos divórcios em comparação ao ano anterior, conforme dados do IBGE. Essa tendência se manteve estável ao longo da última década. Em 2022, foram contabilizados 420.039 divórcios, sendo 81,1% realizados por via judicial e 18,9% por via extrajudicial.

Quando comparado ao total de casamentos registrados no mesmo ano (970.041), observa-se uma proporção aproximada de um divórcio para cada dois casamentos, refletindo mudanças estruturais na dinâmica familiar e na percepção social sobre o término das relações conjugais.

Ademais, destaca-se que 54,2% dos divórcios formalizados em 2022 envolveram casais com filhos menores de idade, o que revela não apenas a dimensão estatística do fenômeno, mas também os impactos diretos sobre o núcleo familiar e, em especial, sobre o desenvolvimento emocional das crianças e adolescentes (IBGE, 2024).

Nessa senda, não há margem para dúvidas ao se tratar de disputas relacionadas à guarda e ao direito de convivência com os filhos nos processos divórcios. Em muitos desses casos, a criança é inserida no centro do conflito conjugal, sendo utilizada por um dos genitores como instrumento de retaliação. Essa prática compromete o vínculo afetivo com o genitor alienado e visa desqualificar sua imagem perante o menor, caracterizando um cenário típico de alienação parental.

Ocorre que, essa conduta traz severas consequências para o desenvolvimento emocional da criança, que cresce acreditando naquilo que o genitor alienante aduz, e por vezes tomando as dores deste, extinguindo e minando o sentimento de afeto pelo outro genitor.

Quais as consequências de uma pessoa que, cresce ouvindo coisas ruins acerca de um dos pais? Quais as consequências para essa pessoa que teve seu laço cortado por uma desavença, da qual nem fazia parte? Essas questões são corriqueiras nas clínicas de psicologias, pois, o impacto é tanto, que mesmo na vida adulta, ainda há sequelas daquilo que lhe foi causado quando criança. As relações de alguém que tem apenas modelos falidos como exemplo, dificilmente serão saudáveis como poderiam ser, caso tivessem um lar saudável.

Ainda na infância, é possível observar frutos dessa prática, como por exemplo, a baixa autoestima, a carência e comparação com outras crianças, ansiedade e até mesmo depressão. Tudo isso pelo fato de ter sido manipulado e ter um direito seu – de convívio e afeto com ambos os genitores –, tomado de si, ainda muito cedo.

### **2.1.3 Distinção entre conflito conjugal e comportamento alienador**

No contexto das relações familiares, é comum que a separação ou o divórcio dos pais acarrete algum nível de conflito, especialmente quando há divergências sobre guarda, visitas e responsabilidades parentais. Tais situações, embora delicadas, fazem parte da dinâmica humana e não necessariamente representam um risco direto ao bem-estar emocional da criança. No entanto, quando o conflito ultrapassa o limite da desavença e passa a envolver tentativas de desqualificação do outro genitor, de modo contínuo e intencional, estamos diante de um fenômeno mais complexo e danoso: a alienação parental.

É importante compreender que o conflito conjugal está relacionado às desavenças naturais do rompimento da relação afetiva, e pode ser administrado de maneira saudável quando os pais mantêm o respeito mútuo e priorizam o bem-estar dos filhos. Já o comportamento alienador se caracteriza por ações sistemáticas de um dos genitores (ou de outros familiares) que visam minar a imagem do outro responsável perante a criança, comprometendo o vínculo afetivo e psicológico entre ambos. Esse tipo de conduta não ocorre de forma pontual ou impulsiva, mas sim como uma prática contínua, carregada de intenções manipulativas (TORRES, 2014).

A criança, nesse contexto, é colocada no centro de um campo de batalha emocional, sendo forçada — muitas vezes de forma sutil — a rejeitar ou temer o genitor alienado. Enquanto o conflito conjugal pode gerar estresse e instabilidade temporária, a alienação parental provoca danos profundos e duradouros, afetando a formação da identidade, a autoestima e a segurança emocional do menor (ZAGURY, 2016).

Zagury (2016) observa que a diferença crucial entre essas duas situações está na repetição sistemática do discurso negativo e na instrumentalização do filho como ferramenta de vingança ou controle emocional. Enquanto no conflito os pais ainda mantêm certa lucidez sobre o papel de ambos na vida da criança, no comportamento alienador há uma inversão de valores, em que o bem-estar da criança é negligenciado em prol de um desejo de punição ao outro genitor.

De acordo com Dias (2016), é fundamental que os profissionais que atuam na área da infância e juventude estejam atentos a esses sinais, pois a alienação parental pode estar mascarada em discursos que aparentam cuidado, mas que, na prática, visam afastar a criança do convívio com um dos genitores.

Assim, reconhecer essa distinção é essencial tanto para os operadores do Direito quanto para os profissionais da Psicologia e do Serviço Social, pois só a partir dessa compreensão será possível agir de forma assertiva, protegendo os direitos da criança e promovendo a reconstrução dos laços familiares de forma saudável e empática.

#### **2.1.4 Etimologia e significado da expressão “Alienação Parental”**

Antes de conceituar a Alienação Parental, é importante compreender o significado da palavra “alienação” em sua origem etimológica. Goudard (2008, p. 9), ao tratar do tema, afirma:

- [...] remete à etimologia latina. O nome feminino *alienationi* significa:
- Transmissão legal de uma propriedade, alienação, cessão, venda;
  - Desvio de conduta, alienação (do espírito), loucura;
  - Distanciamento, defecção, desafeto, desinteligência, desunião, separação, ruptura, divisão, aversão.

Quanto ao adjetivo “Parental”, do latim *parentalis*, observa-se à ideia de pai e mãe. Dessa forma, é possível analisar que, o termo “alienação parental” representa uma alteração na relação entre pai/mãe e filho. E essa alteração, na verdade, se dá de forma perversa e manipuladora, com o intuito de afastar e desconstruir a relação com o genitor alienado.

Assim, entende-se que “[...] o termo alienação parental tem o duplo sentido de se tornar estranho a, com, adicionalmente, uma noção de animosidade em relação a esta pessoa” (GOUDARD, 2008, p. 9).

#### **2.2 Construção teórica da Alienação Parental e da SAP**

O psiquiatra norte-americano Richard Gardner foi o principal nome associado à formulação da teoria da alienação parental, especialmente nos casos de divórcio que envolviam disputas de guarda de filhos menores. Sua atuação como perito judicial na década de 1980 o levou a observar padrões comportamentais que, segundo ele, indicariam uma manipulação intencional de crianças por um dos genitores, com o objetivo de afastá-las do outro. A esse fenômeno, ele deu o nome de Síndrome da Alienação Parental (SAP).

Gardner buscou o reconhecimento da SAP como transtorno clínico, mas não obteve êxito junto à comunidade científica. Além disso, suas ideias ganharam notoriedade ao serem utilizadas principalmente em defesas de pais acusados de abuso sexual, sob o argumento de que as denúncias seriam falsas e motivadas por vingança ou tentativa de afastamento afetivo, geralmente atribuídas à figura materna.

Em 1992, publicou o livro *True and False Accusations of Child Sex Abuse*, que gerou intensa controvérsia por relativizar o abuso infantil e afirmar que grande parte das acusações em disputas de guarda seriam infundadas. As declarações de Gardner provocaram duras críticas, incluindo acusações de que ele naturalizava o abuso sexual.

Apesar de Gardner ter se tornado o nome mais conhecido em relação à alienação parental, ele não foi o primeiro a tratar de fenômenos semelhantes. Pesquisadores como Wallerstein e Kelly (1980) e Jacobs (1988), conforme citadas por Sarmet (2016, p. 485), abordaram o tema sob uma ótica distinta, utilizando o termo “Síndrome de Medeia” — inspirado no mito grego da mãe que mata os filhos para vingar-se do marido. Nessa visão, o genitor alienador enxerga os filhos como extensão de si mesmo e os utiliza como instrumento de retaliação contra o outro genitor, interferindo no vínculo afetivo da criança de maneira profunda e duradoura.

Outro pesquisador relevante foi Turkat, que propôs a chamada “Síndrome da Mãe Maldosa”, em que mães supostamente usariam o sistema legal de má-fé para acusar falsamente os pais de abuso sexual, com o objetivo de restringir ou impedir o convívio com os filhos. Essa teoria também gerou controvérsias, especialmente por reforçar uma visão estigmatizante da figura materna, apresentando-a, em todos os casos, como o agente alienador.

Observa-se, portanto, que grande parte dessas formulações iniciais estava inserida em um contexto cultural e jurídico norte-americano que, à época, favorecia uma abordagem reducionista e marcada por viés de gênero, quase sempre responsabilizando a mãe pelos conflitos familiares e pelas interferências na relação entre pai e filhos. Esse viés persistiu até o início dos anos 2000, quando críticas feministas e acadêmicas passaram a questionar essas construções teóricas. A partir daí, houve uma reinterpretação do conceito de alienação parental, reconhecendo que a prática pode ser exercida por qualquer dos genitores ou responsáveis, independentemente de gênero, e que sua análise deve considerar o contexto e as especificidades de cada caso.

Compreender a trajetória e os embates teóricos que cercam a alienação parental é essencial para que sua aplicação prática, especialmente no campo jurídico, ocorra de forma ética, responsável e sem reforço de estereótipos, garantindo a prioridade absoluta do interesse da criança e do adolescente, como prevê a legislação brasileira.

### **2.2.1 Conceito de Alienação Parental: perspectiva jurídica e psicológica**

O conceito de alienação parental é multifacetado e pode ser compreendido a partir de diferentes perspectivas. Nesse sentido, destaca-se a definição de Duarte (2011, apud SARMET, 2016, p. 485), que entende a alienação parental como “uma forma de maltrato ou de abuso, no qual um genitor manipula a consciência dos filhos, com o objetivo de impedir, dificultar ou destruir seus vínculos com o outro genitor”.

Desse modo, entende-se que a configuração de AP, conforme descrito por Gardner 1988, apud SILVA, 2019, p. 51), inclui: 1) desqualificação sistemática do alienador em relação ao alienado para a criança/adolescente, onde o alienador deposita suas frustrações pessoais na relação paternal/maternal, fazendo com que o infante pegue para si as aflições deste; 2) omissão de informações importantes sobre a vida da criança/adolescente pelo alienador, com o objetivo de atingir o genitor alienado e mostrar que está no poder sob a criança; 3) tentativas de dificultar o contato entre o alienado e a criança/adolescente, para que este perca a convivência e o afeto com o alienado; e 4) comportamentos de recusa por parte da criança/adolescente a conviver com o alienado, fato que pode ser observado quando as tentativas de alienação por uma das partes.

Portanto, Maria Berenice Dias (2015, p. 01), alerta para a complexidade da alienação parental, um fenômeno que vai além da simples tentativa de um dos genitores de enfraquecer o afeto da criança pelo outro. Ela destaca que esse processo pode ser comparado à "implantação de falsas memórias". Muitas vezes, o genitor que tem a guarda, em uma busca por controle, acaba se envolvendo em uma espécie de manipulação intensa, que alguns chamam de "lavagem cerebral". Nesse cenário, ele narra histórias e cria situações que distorcem a imagem do outro genitor, convencendo a criança de que essas versões são a verdade.

Para uma criança, essa manipulação pode ser devastadora. Em sua vulnerabilidade e na busca por aprovação, ela pode não perceber que está sendo utilizada como uma ferramenta nesse jogo de poder. As palavras do genitor alienador, repetidas insistentemente, tornam-se parte da realidade dela. Com o tempo, essa linha entre o que é verdadeiro e o que é ilusório se torna cada vez mais tênue, e o próprio genitor alienador pode começar a acreditar nas histórias que conta.

Essa situação pode levar a consequências extremamente sérias. Muitas crianças, tragicamente, acabam convencidas de que sofreram abusos, uma crença que pode resultar em processos judiciais severamente difíceis. Conforme Pablo Stolze:

Em uma primeira análise, poder-se-ia até argumentar que tal previsão meramente indiciária afrontaria o sistema constitucional de ampla defesa, mas, em verdade, tal raciocínio não procede, pois o que se tem em mira é, em primeiro plano, a perspectiva de defesa da própria criança ou adolescente, vítima indefesa dessa grave forma de programação mental, em um contexto familiar que, em geral, dificulta sobremaneira a reconstrução fática da prova em juízo. (apud PAMPLONA FILHO, 2014, p.614).

A configuração de alienação parental inclui: (1) desqualificação sistemática do alienador em relação ao alienado para a criança/adolescente; (2) omissão de informações importantes sobre a vida da criança/adolescente pelo alienador; (3) tentativas de dificultar o contato entre o alienado e a criança/adolescente; e (4) comportamentos de recusa por parte da criança/adolescente a conviver com o alienado (GARDNER, 1998).

### **2.2.2 Síndrome da Alienação Parental (SAP): origem, conceito e implicações clínicas**

Intitulado pelo psiquiatra norte-americano Gardner, o fenômeno da síndrome de alienação parental surge a partir da observação de sinais e sintomas que as crianças envolvidas em casos de disputa de guarda apresentavam. A expressão “síndrome”, no sentido de diagnóstico, tem o objetivo de pormenorizar e caracterizar cada sintoma surtido na criança ou adolescente que sofre de alienação por aquele que, geralmente, detém a guarda do infante, perpetrando ideias e insinuações que desqualificam o outro genitor, induzindo o menor a compartilhar do mesmo sentimento de ódio que sente pelo ex-parceiro, e, conseqüentemente, causando danos exponenciais na vida emocional e psicológica da criança, prejudicando principalmente, o seu desenvolvimento pessoal e a relação de afeto com aquele que foi alienado.

Para tanto, Gardner discorre o seguinte:

A síndrome de alienação parental (SAP) é uma disfunção que surge primeiro no contexto das disputas de guarda. Sua primeira manifestação é a campanha que se faz para denegrir um dos pais, uma campanha sem nenhuma justificativa. É resultante da combinação de doutrinações programadas de um dos pais (lavagem cerebral) e as próprias contribuições da criança para a vilificação do pai alvo. (GARDNER, 1988).

Esse comportamento se dava de forma curiosa, onde o menor, de forma repentina, adotava uma aversão a um dos genitores, e, ao ser questionado sobre a abrupta mudança de conduta, as motivações eram dadas de maneira “adulta” e numa linguagem imprópria para a sua faixa etária, como se estivesse reproduzindo uma fala de outra pessoa, por exemplo, uma criança, ao ser questionada o porquê da rejeição ao pai, justificava com “porque ele traiu a minha mãe”.

Dessa forma, após identificar esse padrão comportamental nessas crianças que, sem motivo plausível rejeitavam um dos genitores, e acreditavam agir por si mesmas, é que foi

possível identificar tais condutas como síndrome, considerando todos os sintomas que essas crianças apresentavam, como distanciamento aparentemente imotivado do genitor alienado, ansiedade, depressão, entre outros prejuízos emocionais para este que se vê alienado de seu genitor/genitora.

Fonseca (2006) e Turkat (2002) esclarecem que há uma diferenciação entre a AP e SAP. A primeira se caracterizaria quando o afastamento físico e afetivo da criança em relação a um dos genitores é perpetrado pelo genitor-guardião. Já a SAP se constituiria como as sequelas emocionais e comportamentais geradas na criança pela instauração da AP. Ou seja, a SAP seria o resultado da combinação de doutrinações, de uma programação — lavagem cerebral — da criança que a mãe faz para o aviltamento do laço entre ela e o pai não guardião (GARDNER, 2001).

### **2.3 Debate sobre o Reconhecimento da Síndrome da Alienação Parental**

Muito se discute acerca do reconhecimento oficial da Síndrome da Alienação Parental, visto que, desde 1980, através de Gardner, o conceito se espalhou, sendo amplamente discutido no meio jurídico e psicológico. No entanto, seu reconhecimento formal como síndrome clínica ainda é intensamente discutido.

A principal controvérsia gira em torno do uso da palavra “síndrome”, que, do ponto de vista clínico, pressupõe um conjunto de sintomas claramente definidos, com base empírica, respaldo científico e critérios diagnósticos validados. No entanto, os críticos apontam que Gardner não apresentou evidências científicas suficientes para classificar a alienação parental como uma síndrome no sentido médico do termo. Seus relatos eram, em grande parte, baseados em observações clínicas pessoais e careciam de estudos com metodologia rigorosa (MELO; VIEIRA, 2016).

#### **2.3.1 Parecer dos órgãos oficiais sobre o reconhecimento da SAP**

A American Psychological Association (APA), uma das entidades mais influentes no campo da psicologia mundial, não reconhece oficialmente a SAP como um diagnóstico clínico, embora reconheça que, na grande maioria dos conflitos familiares, as crianças sofrem severamente ao serem usadas por algum familiar para atingir outro.

Para muitos psicólogos e juristas, o uso indiscriminado do termo “síndrome” pode comprometer a escuta qualificada da criança e o cuidado com suas emoções, já que pode levar à impressão de que toda rejeição a um dos genitores é fruto de manipulação, desconsiderando

contextos reais de violência doméstica ou abandono afetivo. Isso representa um grande risco de revitimização, especialmente quando a voz da criança é invalidada sob a justificativa de uma “síndrome”.

No entanto, é importante destacar que a crítica ao termo “síndrome” não significa negar a existência da alienação parental como prática prejudicial. Muitos autores reconhecem que o rompimento forçado do vínculo entre criança e genitor é uma forma de violência emocional, que deve ser prevenida e combatida. A diferença está na necessidade de que esse fenômeno seja tratado com base técnica, responsabilidade ética e linguagem adequada, sem rotulações que possam comprometer o bem-estar infantil ou o devido processo legal.

### **2.3.2 Efeitos do não reconhecimento da SAP e seus reflexos jurídicos e sociais**

Do ponto de vista jurídico, o não reconhecimento científico pleno da SAP pode criar insegurança nas decisões judiciais, já que muitos juízes e promotores baseiam-se em pareceres psicológicos para definir guarda, visitas e medidas protetivas. A falta de consenso técnico dificulta a padronização das abordagens e pode resultar em decisões contraditórias, onde o bem-estar da criança corre o risco de ser negligenciado.

Ainda, há defensores da SAP que consideram sua nomeação importante para dar visibilidade a um tipo de violência emocional silenciosa, muitas vezes negligenciada. Autores como Bernet (2008) e Baker (2007) apontam que, embora a SAP não esteja reconhecida formalmente, a dinâmica alienadora é observável na prática clínica e deve ser levada a sério.

No Brasil, apesar das divergências internacionais, a Lei nº 12.318/2010 utiliza expressamente o termo "alienação parental", mas não se refere à SAP como síndrome clínica, evitando conflitos com a ausência de reconhecimento oficial. Isso demonstra uma tentativa de legislar sobre a prática alienadora sem, necessariamente, adotar um diagnóstico ainda controverso na medicina e na psicologia.

## **2.4 Fundamentos jurídicos da alienação parental**

O enfrentamento da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro ganhou respaldo normativo específico com a promulgação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Essa legislação foi criada com o propósito de coibir práticas que, de forma consciente ou inconsciente, dificultam ou impedem a convivência da criança ou do adolescente com um dos genitores, após a dissolução da sociedade conjugal. A norma não apenas conceitua a alienação

parental, como também estabelece os mecanismos processuais destinados à sua identificação, prevenção e repressão, assegurando, assim, a proteção dos direitos fundamentais da criança.

Além de atuar como instrumento de proteção, a Lei nº 12.318/2010 reflete um avanço na tutela jurídica das relações familiares, especialmente no que se refere ao fortalecimento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Contudo, embora represente significativo progresso, sua aplicação na prática forense não está isenta de críticas e desafios, demandando uma análise cuidadosa sobre sua efetividade, seus limites e as possibilidades de aprimoramento.

Diante desse cenário, torna-se indispensável compreender os principais dispositivos legais que regulam a matéria, bem como refletir criticamente sobre seus impactos e contribuições para a proteção integral da criança em contextos de conflito familiar.

#### **2.4.1 Análise da Lei nº 12.318/2010: conceito legal de alienação parental**

Depois de muitas discussões acerca do tema, entrou em vigor a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010), sancionada pelo Congresso Nacional, que caracteriza no artigo 2º do referido dispositivo a concepção de alienação parental, o qual dispõe o seguinte:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Considerando a previsão legal demonstrada acima, é necessário realizar uma análise minuciosa do artigo mencionado.

Em primeiro lugar, no caput do artigo, é possível vislumbrar o conceito legal de alienação parental, que se caracteriza com as tentativas de denegrir e afastar o filho de um dos genitores. Logo após, a legislação dispõe acerca de exemplos em que é possível configurar

alienação parental, porém, esclarece que são situações exemplificativas, sendo plenamente possível que a alienação seja caracterizada através de constatação feita pelo juiz ou através de perícia.

Considerando isso, o inciso I afirma que, realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade configura alienação parental. Ou seja, o alienante traz à tona os problemas pessoais com o genitor alienado, transmitindo isso para o infante e criando uma visão negativa sobre o outro genitor deste, o que, conseqüentemente, faz o menor desgostar da presença deste genitor alienado, pois acredita nas afirmações do alienante.

No inciso II, onde é possível identificar que, apenas o fato de dificultar o exercício da autoridade parental – o qual entende-se também como empecilho de exercer o poder familiar, ou seja, impedimento do poderio de tomada de decisões e participação ativa na vida do filho –, é razão suficiente para configurar alienação parental, pois, é notório que o poder familiar é compreendido como um dos mais importantes direitos fundamentais, conforme afirma Almeida e Rodrigues Júnior (2012, p. 450) quando dispõe o seguinte:

A convivência familiar é um dos principais direitos fundamentais concedidos às pessoas e, especialmente, às crianças e aos adolescentes. No caso desse grupo vem, ainda, particularmente prescrito na Constituição Federal, em seu artigo 227. A razão de tamanha importância é derivada da pressuposição de que nesse ambiente – em função de sua caracterização – concentram-se os maiores e melhores estímulos ao crescimento das crianças e dos adolescentes que se encontram numa fase especial de desenvolvimento. Certamente, a percepção e apreensão de referenciais hábeis a promover a individualidade dos menores ficam favorecidas num ambiente afetivo.

Portanto, verifica-se a necessidade do artigo em dispor de exemplos, como o da dificuldade em exercer a autoridade parental, visto tamanha retirada de direitos não só do genitor, mas da própria criança em crescer no seio de sua família.

Nesse sentido, o artigo 2º ainda traz como exemplo, não só a dificuldade de exercer a autoridade parental, mas também a dificuldade de contato da criança ou adolescente com genitor, no inciso III. Aqui, cabe diferenciar a autoridade parental do simples contato com o menor.

A autoridade parental, derivada do poder familiar, se caracteriza pelo direito dos pais em participar ativamente na vida dos filhos, ou seja, possuem poder de tomada de decisões, como no ambiente escolar, por exemplo, além de ter competência para representa-los enquanto forem civilmente incapazes e responder por eles. Dessa forma, a autoridade parental decorrente do poder familiar se caracteriza como uma necessidade natural, conforme destacado por Gonçalves (2018, p. 410), que diz:

O instituto em apreço resulta de uma necessidade natural. Constituída a família e nascidos os filhos, não basta alimentá-los e deixá-los crescer à lei da natureza, como os animais inferiores. Há que educá-los e dirigi-los. O ente humano necessita durante sua infância, de quem o crie e eduque, ampare e defenda, guarde e cuide dos seus interesses, em suma, tenha regência de sua pessoa e seus bens. As pessoas naturalmente indicadas para o exercício dessa missão são os pais. A eles confere a lei, em princípio, esse ministério, organizando-o no instituto do poder familiar.

Porém, por mais que quem disponha desses deveres, naturalmente, sejam os pais, é plenamente possível que esse poder familiar e a autoridade parental sejam destituídos, o que ocorre em situações onde é comprovado que, aquele que detém desse poder advindo da parentalidade, não está apto a exercê-lo, conforme define o artigo 1.638 do Código Civil, que estabelece algumas hipóteses para sua configuração: o castigo imoderado ao filho, o abandono, a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes e o fato de um genitor ou ambos reincidirem reiteradamente nas faltas previstas no artigo 1.637.

De acordo com este artigo, “se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha”.

Portanto, fica esclarecido que, a autoridade parental deriva do poder familiar e participação ativa na vida do menor, os quais incidem direitos e deveres, e que, inclusive, a depender da ocasião, este poder pode ser destituído, o que ocorre com frequência em casos de divórcio por exemplo, onde se comprova que o genitor/genitora, de fato, configura as hipóteses previstas na legislação. Porém, mesmo que ocorra a perda do poder familiar, o contato com o filho não pode ser negado.

Para melhor compreensão, é possível ilustrar um caso hipotético onde ocorre a perda do poder familiar, mas ainda se mantém o contato com o filho. Veja, por exemplo, uma situação de divórcio litigioso, onde, na constância do matrimônio, o casal teve um filho, ainda menor no momento da separação.

A cônjuge varoa, ao ingressar com a ação de divórcio, solicita que a guarda do infante seja unilateral para ela, pois, o genitor é usuário de drogas e agressivo, e inclusive, chegou a agredi-la na presença da criança em um momento de crise decorrente do uso de entorpecente, e acredita que ele não possui capacidade emocionais e psicológicas para exercer papel decisivo na vida do filho, já que oferece risco para ambos, devido sua instabilidade, além de que, o uso de drogas causa prejuízo a saúde emocional da criança, pois está sob influência negativa ao

presenciar o genitor fazer uso de substâncias ilícitas, visto não ter capacidade cognitiva para definir entre o certo e errado, ou entre aquilo que traz benefícios ou malefícios.

Portanto, com base em provas documentais, como foto, vídeo, áudios, boletim de ocorrência e medida protetiva, a genitora solicita que ela detenha a guarda unilateral da criança, visto os riscos que o genitor oferece ao portar de autoridade na vida do filho.

Porém, mesmo que o pedido de guarda unilateral seja deferido, ainda assim é necessário regulamentar o período de convivência do genitor com o infante, pois, apesar de ele não possuir capacidade para tomada de decisões na vida do filho, isso não o impede de ter contato e convívio com o menor, mesmo que de forma assistida, caso seja comprovado que o mesmo possa exercer risco à vida da criança.

Com base nisso, o artigo 1.589 do Código Civil de 2002 dispõe o seguinte: “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

Considerando os fatos narrados, o inciso IV afirma que, o genitor, ao dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, concorre para configuração de alienação parental, pois, conforme mencionado, toda criança tem o direito de conviver no seio de sua família, e, portanto, a convivência deve ser regulamentada, conforme dispõe o Código Civil de 2002, no seu artigo 1.589: O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Além disso, o simples fato de omitir informações pessoais do menor para o outro genitor, como seu desenvolvimento escolar, estado de saúde e mudança de residência, é caracterizado como alienação parental, pois, é um direito da criança e também dos genitores, afinal, regulamentado a guarda compartilhada, oriundo do poder familiar, os genitores precisam ter participação ativa na vida dos filhos, nos termos de esclarecedora definição concebida por José Carlos Teixeira Giorgis:

Trata a guarda compartilhada da modalidade de guarda na qual os filhos de pais separados permanecem sob a responsabilidade de ambos os genitores, que têm a possibilidade de, em conjunto, tomar decisões importantes quanto ao seu bem-estar, educação e criação; é a forma de exercício que busca se assemelhar à relação existente entre pais e filhos antes da dissolução do vínculo conjugal pois privilegia a continuidade do exercício comum da autoridade parental. (GIORGIS, 2010)

Então, ao discorrer sobre o penúltimo exemplo do artigo analisado neste estudo, é possível verificar que, configura alienação parental, “apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente”, isso se deve ao fato de que, conforme mencionado nos pressupostos da alienação parental deste trabalho, existiam muitos casos onde aquele que detinha a guarda da criança, acusava o outro genitor de molestá-las, ou faziam acusações infundadas, descredibilizando este que é alienado, com o intuito de justificar o afastamento da criança de seu genitor.

E, como último exemplo, o inciso VII, afirma que a mudança de domicílio para local distante, sem justificativa, com o intuito de dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, também caracteriza alienação parental.

#### **2.4.2 Medidas previstas no art. 6º da Lei nº 12.318/2010 e o papel do Ministério Público nos casos de alienação parental**

O Ministério Público desempenha papel essencial na proteção dos direitos da criança e do adolescente nos casos de alienação parental. Conforme disposto na Constituição Federal Brasileira de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cabe a essa instituição agir de forma proativa e protetiva sempre que houver ameaça ou violação de direitos fundamentais. Ao tomar ciência da prática de alienação parental, o Ministério Público deve instaurar procedimento de investigação, visando apurar os fatos e promover medidas adequadas para garantir o bem-estar físico, psicológico e emocional da criança.

Segundo Dias (2015), "a análise do contexto familiar é crucial para que o Ministério Público possa intervir de forma adequada, sempre considerando o melhor interesse da criança". Essa atuação pode ocorrer em ações autônomas ou incidentais, sempre com base nos princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

A Lei nº 12.318/2010, que trata especificamente da alienação parental, prevê em seu artigo 6º uma série de medidas que o juiz pode adotar, conforme a gravidade do caso e sempre em consonância com a manifestação do Ministério Público. Essas medidas visam coibir a prática da alienação e proteger os vínculos afetivos da criança com ambos os genitores. Veja:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
  - III - estipular multa ao alienador;
  - IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
  - V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
  - VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
  - VII - declarar a suspensão da autoridade parental.
  - VII – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022)
- § 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)
- § 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

O primeiro instrumento, e o mais utilizado pelo Judiciário, é o disposto no inciso I, que permite ao juiz advertir formalmente o alienador, com a finalidade de cessar a conduta prejudicial sem a imposição imediata de sanções mais gravosas. A advertência funciona como um alerta pedagógico e preventivo, buscando preservar a convivência familiar sem romper vínculos de forma abrupta.

Em seguida, o inciso II prevê a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, sendo medida adequada quando se identifica tentativa de restrição injustificada da convivência. Essa estratégia tem por objetivo neutralizar os efeitos da alienação, permitindo à criança retomar o contato com o genitor prejudicado e fortalecer o vínculo afetivo.

O inciso III dispõe sobre a imposição de multa ao alienador, que se revela eficaz para coibir a prática alienatória, sobretudo nos casos em que há reiterado descumprimento de decisões judiciais. A multa representa um estímulo concreto ao cumprimento das determinações legais, por meio de sanção patrimonial.

Já o inciso IV trata da possibilidade de o juiz determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial das partes envolvidas. Essa medida é essencial quando há indícios de que a criança apresenta prejuízos emocionais, como ansiedade, aversão ao genitor alienado, tristeza ou agressividade. O acompanhamento permite a avaliação da extensão dos danos e o desenvolvimento de estratégias de intervenção. Conforme o §2º do artigo, devem ser emitidos um laudo inicial, com metodologia e análise preliminar, e um laudo final, ao término do processo terapêutico.

O inciso V autoriza a alteração da guarda para guarda compartilhada ou mesmo sua inversão, quando comprovado que o alienador persiste na conduta prejudicial. Trata-se de

medida mais severa, indicada quando as alternativas anteriores não surtiram efeito e o bem-estar da criança está em risco, visando garantir a convivência plena com ambos os genitores.

No inciso VI, prevê-se a possibilidade de fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, nos casos em que há risco de mudança abrupta e injustificada de endereço, o que poderia inviabilizar o contato da criança com o outro genitor. Essa medida tem o objetivo de manter a estabilidade na convivência familiar, evitando artifícios que dificultem a atuação do Judiciário.

O antigo inciso VII, por sua vez, previa como sanção a suspensão da autoridade parental do alienador. No entanto, esse dispositivo foi revogado expressamente pela Lei nº 14.340, publicada em 18 de maio de 2022, diante das críticas da comunidade jurídica e científica quanto ao uso precipitado e desproporcional dessa medida extrema. A revogação teve como fundamento a proteção do princípio do devido processo legal, buscando evitar decisões que privassem um genitor de sua autoridade parental sem prova concreta e laudo técnico adequado. Além disso, a revogação reflete uma mudança legislativa orientada por maior equilíbrio e cautela na aplicação de sanções que afetam diretamente o núcleo familiar e a formação da criança.

Nesse contexto, observa-se que, apesar do rol exemplificativo de medidas, o Judiciário costuma adotar uma escala de gravidade, aplicando inicialmente as sanções menos invasivas, como advertência e acompanhamento psicológico. Essa conduta é respaldada por especialistas da área, como a psicóloga Lenita Pacheco Lemos Duarte, que aponta a morosidade e complexidade dos processos como fatores agravantes no sofrimento infantil:

(...) o tempo de duração dos procedimentos legais nos casos de litígios referentes ao estabelecimento da guarda e à regulamentação de visitas dos filhos, em geral longos e morosos, também cristalizam problemas que talvez pudessem ser resolvidos de maneira menos penosa e desgastante para as partes envolvidas, repercutindo de forma menos traumática, principalmente, na subjetividade dos filhos, que são totalmente vulneráveis e dependentes dos atos dos familiares que os cercam, e dos operadores da área jurídica, que nem sempre privilegiam suas necessidades e desejos (...)

Por isso, caso as medidas iniciais não sejam eficazes, é imprescindível que o Ministério Público atue de forma técnica e incisiva, promovendo ou se manifestando favoravelmente à aplicação das medidas judiciais mais rigorosas, sempre respeitando os princípios constitucionais e os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

### **2.4.3 Análise Crítica da Lei nº 12.318/2010 e propostas de aperfeiçoamento**

A Lei nº 12.318/2010 representa um marco jurídico no enfrentamento da alienação parental no Brasil, ao reconhecer formalmente essa prática como prejudicial ao desenvolvimento psíquico da criança e ao convívio familiar saudável. Trata-se de uma legislação que busca proteger os direitos da criança e do adolescente, ao mesmo tempo em que orienta o Poder Judiciário na identificação, na prevenção e na repressão das condutas alienadoras.

Embora a criação da lei tenha sido um avanço significativo no Direito de Família, sua aplicação prática, ao longo dos anos, tem gerado debates e questionamentos tanto na esfera jurídica quanto na psicológica. Uma das críticas mais recorrentes refere-se à dificuldade de comprovação da alienação parental no processo judicial, uma vez que envolve dinâmicas subjetivas e emocionais, cuja demonstração exige laudos periciais detalhados, geralmente produzidos por psicólogos e assistentes sociais especializados.

Além disso, há discussões relevantes acerca do uso indevido da lei em determinados contextos, especialmente quando utilizada como instrumento de defesa por pessoas acusadas de violência doméstica. Em alguns casos, genitores que buscam proteger seus filhos de situações de abuso acabam sendo acusados de alienação parental, invertendo-se a lógica da proteção. Esse fenômeno tem sido alvo de intenso debate, inclusive com manifestações contrárias por parte de entidades ligadas aos direitos humanos e à proteção da infância.

Outro ponto sensível é a percepção de que a lei, embora bem-intencionada, nem sempre consegue atender à complexidade dos casos concretos. A própria definição de alienação parental prevista no artigo 2º da lei, apesar de listar comportamentos típicos, pode ser interpretada de maneira ampla, o que gera insegurança jurídica e margem para interpretações diversas.

Diante dessa realidade, torna-se essencial a construção de critérios mais objetivos para a identificação da alienação parental, que permitam ao Judiciário atuar com mais segurança, sem, contudo, desconsiderar os aspectos subjetivos que são naturais das relações familiares.

Entre esses critérios, destacam-se a observação de padrões comportamentais recorrentes da criança, como a recusa injustificada de convívio com um dos genitores, mudanças abruptas na relação afetiva e a reprodução de discursos típicos do genitor guardião. Também são relevantes as condutas alienadoras descritas na própria legislação, como a desqualificação constante do outro genitor, o impedimento do contato ou a omissão de informações relevantes sobre a vida da criança.

Além disso, a análise documental e processual se mostra imprescindível, observando-se o histórico de condutas que possam indicar tentativa de afastamento do outro genitor, como denúncias infundadas, descumprimento reiterado de acordos de guarda ou utilização abusiva de instrumentos jurídicos. Somado a isso, os relatórios técnicos e laudos psicológicos especializados tornam-se fundamentais, especialmente quando realizados por profissionais capacitados em Psicologia Jurídica e desenvolvimento infantil, permitindo uma compreensão mais precisa da dinâmica familiar e dos impactos emocionais sofridos pela criança.

Outro critério relevante é a avaliação dos danos emocionais concretos, identificando-se sinais de ansiedade, sofrimento psíquico, depressão, baixa autoestima ou desenvolvimento de lealdade patológica, como manifestações decorrentes da alienação. Por fim, é indispensável que se observe a frequência, o padrão e a intencionalidade dos atos, uma vez que a alienação parental não se caracteriza por atos isolados, mas por um conjunto de comportamentos reiterados, organizados e voltados à desconstrução do vínculo afetivo com o genitor alienado.

Diante desses desafios, é possível vislumbrar alguns pontos que merecem aprimoramento legislativo e procedimental, tais como: a necessidade de critérios mais claros na caracterização da alienação parental; a exigência de que as perícias psicológicas sejam realizadas por profissionais com formação específica na área de família e desenvolvimento infantil; a inclusão de dispositivos que previnam o uso indevido da lei em contextos de violência doméstica; e, ainda, o fortalecimento de mecanismos extrajudiciais, como a mediação e a escuta qualificada da criança, como meios de prevenir e resolver conflitos parentais de forma menos traumática.

Portanto, embora a Lei nº 12.318/2010 tenha representado um avanço significativo na proteção dos direitos da criança e na responsabilização dos atos de alienação parental, é inegável que seu aperfeiçoamento é necessário, especialmente diante dos desafios práticos observados em sua aplicação. Promover esse aprimoramento é, antes de tudo, reafirmar o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a proteção integral da criança e do adolescente, assegurando que seus direitos sejam efetivamente preservados, inclusive nas situações de rompimento dos vínculos conjugais.

## **2.5 Impactos emocionais e sociais da alienação parental**

A alienação parental traz diversos percalços para o infante, visto a importância da família no desenvolvimento de qualquer ser humano. Ao ser alienado, induzido e manipulado

por um genitor, esse sentimento de revolta e aversão pelo outro pode ter sérias consequências negativas no emocional dessa criança, o que influenciará em toda a sua vida.

Com base nas estatísticas fornecidas pelo IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, Pinto (2012) afirma que muitas são as consequências em razão da ausência do genitor da criança. Veja aos dados:

72% de adolescentes que cometem crimes graves e homicídios vivem em lares de pais separados; 70% dos delinquentes adolescentes e pré-adolescentes cresceram distantes de um genitor; Crianças sem a presença do pai têm 2 vezes mais probabilidades de baixo rendimento escolar e desenvolverem quadros de rebeldia a partir da 3ª infância; A taxa de suicídio (ou tentativa) entre adolescentes de 16 e 19 anos de idade triplicou nos últimos 5 anos, sendo que de um em cada quatro suicídios ou tentativas de autoextermínio, três ocorreram em lares de pais ausentes ou distantes; Crianças na ausência do pai estão mais propensas a doenças sexualmente transmissíveis; Crianças na ausência do modelo do pai estão mais propensas ao uso de álcool e tabagismo e outras drogas; Filhas distantes de pai têm 3 vezes mais chances de engravidarem ou abortarem ao longo da adolescência; Crianças na ausência do pai são mais vulneráveis a acidentes, asma, dores, dificuldade de concentração, faltar com a verdade e até mesmo desenvolver dificuldades de fala; Vivendo em uma família sem o pai, a disciplina cai vertiginosamente e as chances da criança se graduar com êxito em nível superior cai em 30%; Meninas que crescem apenas com a mãe têm o dobro de probabilidade de se divorciarem; Meninas que crescem distantes da figura do pai têm 5 vezes mais chances de perderem a virgindade antes da adolescência; Meninas distantes do pai têm 3 vezes mais chances serem vítimas de pedofilia ou mesmo de procurarem em qualquer figura masculina mais velha. (IBDFAM apud PINTO, 2012, p. 6).

Considerando os dados acima, verifica-se a necessidade de preservar o vínculo familiar da criança com os seus genitores, visto que, a ausência destes causa prejuízos imensuráveis para os menores, já que, a criança não detém de total capacidade cognitiva para assimilar e entender os motivos que levaram a esse distanciamento.

Por isso, é comum encontrar nos casos de alienação parental, crianças que não se sentem amadas pelo genitor ausente, o que incide numa baixa autoestima em si mesmo, por acreditar não merecer ser amada por aquele que lhe deu a vida.

Além disso, pela dificuldade de compreender as decisões dos pais, como por exemplo, uma separação e posteriormente, o afastamento de um dos genitores, a criança se esforça no seu íntimo para achar uma resposta das motivações que levou aquela situação, e, por vezes, se sente culpada e responsável por determinada situação, ligando os fatos e deduzindo que, pode ter sido nela própria a causa da separação, levando a um sentimento de culpa por ter até mesmo nascido.

Em decorrência dessa confusão mental e emocional, é possível visualizar as consequências na vida do menor. O sentimento de tristeza por ter os pais separados, e além disso, vivenciar dia após dia a hostilidade entre ambos ao tratar da criança, a leva deduzir ser a

grande causadora de todos os problemas, gerando tristeza, depressão, e até mesmo agressividade, tanto para em si mesmo, quanto em outros.

A título de exemplo, veja o seguinte caso:

Em outro exemplo a criança, também de 07 anos, acreditava ser rejeitada ou preterida pelo genitor, que já tinha outra família, e que, a exemplo da primeira, ouviu da genitora alienadora, que o pai não a amava, pois se a amasse não as teria abandonado, que ele nunca tem tempo para ela, que é negligente para com a filha. Entretanto, esta criança exibia outro comportamento. Veja-se: Ela mostrava-se tímida e depressiva. Além disso, apresentou sintomas de doença alérgica (erupções na pele) após a separação dos pais. A criança fora encaminhada pelo médico à psicoterapia, pois não havia causa orgânica para os sintomas. Em sessão, a criança contou à psicóloga que havia sido abandonada pelo pai. Quando foi trabalhado com ela seus sentimentos acerca dessa situação, quando ela pode falar do que lhe afligia, a criança apresentou melhora. Neste caso em particular, a genitora era uma mulher sofridora, exibindo sinais de frustração, angústia, dor e ódio. [...]

[...] Os sintomas mais presentes na criança envolvida em conflitos, são: angústias, ansiedades, dificuldades nas interações pessoais/sociais, agressividade, dificuldade de amar ou de expressar emoções, depressão, somatização. Nem tudo por efeito de uma presumida alienação parental. Por vezes, mediante os conflitos parentais a criança apresentará o conflito de lealdade, que é um conflito gerado da ambivalência entre querer e não querer ir ao encontro do genitor, entre gostar e se sentir culpado por gostar desse alguém que um dia magoou sua mãe ou pai. Daí porque a perícia técnica deve ser preparada e cuidadosa para identificar as prováveis causas por detrás dos sintomas. (FREITAS, 2023).

Verifica-se, portanto, a necessidade de proteger e assegurar que a criança cresça e se desenvolva em lar saudável e afetivo, independente dos problemas conjugais dos genitores.

## **2.6 Estratégias de enfrentamento e prevenção**

Dentre todos os métodos existentes atualmente, a guarda compartilhada é a que mais se mostra eficaz como meio de prevenção da alienação parental. Por isso, via de regra, segundo o § 2º, do artigo 1.584 do Código Civil:

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

Por isso, mencionado o referido artigo, o juiz deve estabelecer preferencialmente pela guarda compartilhada, na esperança de que, como ambos os genitores possuem iguais poderes na vida do infante, a alienação se torna mais dificultosa (GIORGIS, 2010).

Exceto em casos onde um dos genitores manifeste expressamente não querer partilhar a guarda, ou ainda, ou em casos onde seja possível evidenciar a probabilidade de risco, contra

a criança ou os familiares, estando os genitores aptos a exercer o poder familiar, a guarda compartilhada deve ser estabelecida.

Apesar da previsão legal, alguns tribunais ainda partem do pressuposto que, deve haver um bom diálogo entre os pais para que possam partilhar da guarda, porém, em casos onde há consenso, a guarda compartilhada ocorre de forma natural. Por isso, principalmente em casos onde não há uma relação cordial entre as partes, mas verifica-se a aptidão de ambos os genitores, a guarda compartilhada deve ser mantida, para evitar que, aquele que se encontra no poderio obstrua o contato e convívio do outro genitor com o menor.

## **2.7 Evidências empíricas da alienação parental**

### **2.7.1 Análise de caso**

Em um dos casos analisados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), sob o contexto de uma ação de regulamentação de convivência, o pai alegou ser vítima de alienação parental por parte da genitora da criança. Após análise dos autos, que incluíam laudo psicológico e evidências documentais, o juiz reconheceu a prática de alienação parental, especialmente pelo descumprimento reiterado do regime de convivência previamente estabelecido, pela obstrução de contato direto com o pai e por atitudes que visavam à desqualificação da figura paterna perante o menor.

Com base na Lei nº 12.318/2010, que trata especificamente da alienação parental, a decisão judicial determinou as seguintes medidas:

- Ampliação do regime de convivência familiar em favor do pai, com inclusão de pernoites;
- Acompanhamento psicológico obrigatório da criança e da genitora, conforme prevê o §2º do artigo 6º da referida lei;
- Advertência formal à mãe quanto às consequências do descumprimento das determinações judiciais, incluindo a possibilidade de inversão da guarda, caso persistisse a conduta alienadora.

A fundamentação da decisão teve como base o princípio do melhor interesse da criança, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura o direito à convivência familiar ampla e equilibrada. O juiz enfatizou que a alienação parental, embora muitas vezes disfarçada sob argumentos de

proteção, constitui forma de violência emocional e deve ser combatida com firmeza pelo Poder Judiciário.<sup>1</sup>

### **2.7.2 Reflexões sobre os impactos emocionais observados**

O caso analisado revela como práticas sutis e persistentes de alienação parental podem comprometer seriamente a saúde psíquica da criança. A manipulação emocional promovida por um dos genitores fez com que a criança passasse a rejeitar o outro sem causa objetiva, manifestando comportamentos como ansiedade, instabilidade emocional e bloqueios afetivos.

Segundo Sousa e Brito (2011), essas manifestações são recorrentes em contextos de alienação parental, pois a criança tende a internalizar as visões negativas que lhe são impostas. Se não há uma intervenção adequada, esse cenário pode se prolongar até a vida adulta, gerando repercussões nas relações interpessoais, na autoestima e na percepção de segurança emocional.

O acompanhamento psicológico, determinado pela decisão judicial, visa justamente restabelecer o vínculo afetivo e o equilíbrio emocional, mitigando os danos causados e proporcionando à criança um espaço seguro para reconstruir sua identidade e afetividade.

### **2.7.3 Relato de experiência apresentada em palestra sobre alienação parental**

Durante uma palestra<sup>1</sup> presencial promovida por entidade especializada em Direito de Família, foi compartilhado o relato de uma profissional da área jurídica sobre um episódio vivido por ela na infância. O caso ilustra com sensibilidade como crianças inseridas em contextos de conflito parental podem ser afetadas mesmo quando não há alienação formal caracterizada.

A palestrante relatou que, quando tinha por volta de nove ou dez anos de idade, costumava acompanhar o pai em viagens de trabalho. Em uma dessas ocasiões, durante uma parada em uma cidade intermediária no trajeto, o pai estacionou o carro em frente a um pequeno mercado e pediu que ela o aguardasse enquanto entrava no local. O tempo passou, e a menina, curiosa com a demora, decidiu observar o movimento em direção ao mercado. Ao fazê-lo, viu o pai acenando para uma mulher que estava na sacada de um apartamento vizinho ao estabelecimento. Embora ainda criança, ela compreendeu intuitivamente que havia entre eles uma relação íntima.

---

<sup>1</sup> Informação obtida por meio de palestra proferida por Glicia Brazil, com o tema “Alienação Parental”, realizada no 1º Seminário do IBDFAM em Sinop/MT, no dia 20 de março de 2025.

Quando o pai retornou ao carro, comunicou que a viagem seria interrompida, alegando que levaria a filha de volta para casa porque ela estaria com dor de barriga. Surpresa com a justificativa, a menina não teve coragem de contradizê-lo, permanecendo em silêncio. Ao chegarem em casa, a mãe questionou o motivo da volta antecipada, e o pai repetiu a explicação. Novamente, a criança silenciou. A palestrante afirmou que guardou essa vivência por cerca de 30 anos, carregando consigo um sentimento de confusão, desconforto e, sobretudo, a sensação de ter sido utilizada em uma dinâmica que não compreendia totalmente.

Segundo seu próprio relato, essa experiência foi marcante porque simboliza o que muitas crianças vivenciam em contextos de separação ou conflito conjugal: o medo de provocar desentendimentos entre os pais, a repressão dos próprios sentimentos e a omissão da própria verdade como forma de preservar a paz familiar. Ao narrar esse episódio, a palestrante destacou que a criança, em muitos casos, assume um papel de mediadora emocional, silenciando dores e dúvidas para não ser a causa de mais conflitos.

Embora o caso não configure, tecnicamente, um ato de alienação parental nos moldes da Lei nº 12.318/2010, ele revela com sensibilidade como a criança pode ser inserida involuntariamente em disputas emocionais entre os pais, assumindo cargas psíquicas para as quais não está preparada. O silêncio, nesses contextos, não é indiferença, mas uma forma de autoproteção. Como destacam estudos sobre o impacto do conflito parental na infância (Silva; Oliveira, 2018), a ausência de espaço para expressão genuína gera insegurança emocional, medo e, por vezes, danos que se prolongam até a vida adulta.

Este relato reforça a importância de um olhar empático e cuidadoso sobre as crianças envolvidas em dissoluções conjugais, sobretudo no que diz respeito à sua escuta e ao reconhecimento de seus sentimentos, muitas vezes abafados por lealdades silenciosas e medos invisíveis.

## **2.8 Reflexão final: a escuta da criança como forma de proteção legal e emocional**

O relato apresentado anteriormente exemplifica de forma sensível como uma criança, mesmo sem sofrer atos explícitos de alienação parental, pode ser profundamente afetada por dinâmicas familiares desequilibradas, silenciosas e emocionalmente invasivas. A ausência de um espaço seguro para expressar sentimentos, a imposição de silêncios como forma de manter a paz familiar e a sensação de ser usada como mediadora entre os pais revelam o quanto a infância pode ser atravessada por lealdades divididas, medos e insegurança afetiva.

Nesse contexto, a Lei nº 12.318/2010 representa um marco na proteção da criança e do adolescente contra condutas que interferem negativamente em seu vínculo com um dos genitores. A norma reconhece que comportamentos como desqualificação, omissão de informações, falsas denúncias e mudança injustificada de domicílio são formas de violência emocional que podem gerar danos psíquicos graves. Para além da punição ao genitor alienador, o foco da legislação está na preservação do melhor interesse da criança, garantindo-lhe o direito ao afeto, à convivência familiar ampla e ao desenvolvimento emocional equilibrado.

De forma complementar, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina, em seu artigo 5º, que nenhuma criança será objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, sendo dever de todos prevenir a ocorrência de tais situações. Já o artigo 100, inciso IV, estabelece como princípio da proteção integral a escuta qualificada da criança, especialmente em processos judiciais que lhe digam respeito. Essa escuta, por sua vez, foi regulamentada de maneira mais técnica e humanizada com a Lei nº 13.431/2017, que institui a escuta especializada e o depoimento especial como ferramentas para acolher crianças vítimas ou testemunhas de violência, incluindo a violência psicológica no ambiente familiar.

Como observa Maria Berenice Dias (2016), “o mais importante em processos que envolvem guarda e convivência não é ouvir o adulto que grita, mas a criança que silencia”, pois muitas vezes é no silêncio que reside o pedido mais urgente de proteção. Esse tipo de escuta exige preparo técnico, ética e sensibilidade, pois a criança nem sempre verbaliza seu sofrimento de maneira clara; ela o expressa por meio de comportamentos, recuos ou até mesmo adoecimentos psicossomáticos.

Por outro lado, Miguel Pereira Neto (2021), destaca que a aplicação da lei de alienação parental ainda esbarra em desafios práticos, como a dificuldade de articulação entre Judiciário, rede de proteção e serviços psicossociais. Há também carência de profissionais capacitados para conduzir escutas e avaliações técnicas de forma adequada e imparcial, o que pode comprometer a eficácia das medidas judiciais.

Diante disso, é possível afirmar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado na proteção da criança em contextos de conflito parental, ainda há necessidade de aprimoramento na prática institucional. É urgente ampliar a formação continuada de profissionais da rede de atendimento, fortalecer os serviços públicos de apoio psicossocial e, sobretudo, reconhecer a criança como sujeito de direitos, capaz de expressar seus sentimentos e vivências, desde que haja escuta qualificada e ambiente de confiança.

Escutar a criança, nesse sentido, não é apenas ouvi-la; é interpretar seus gestos, acolher suas hesitações e compreender o contexto em que suas palavras — ou silêncios — emergem. A proteção integral envolve não apenas garantir o convívio, mas assegurar que esse convívio seja saudável, respeitoso e livre de pressões emocionais. Proteger a infância é também proteger o direito de ser ouvido com dignidade.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No presente trabalho buscou-se demonstrar os impactos emocionais da Síndrome da Alienação Parental na criança, tendo como objeto central a análise da alienação parental enquanto prática prejudicial ao desenvolvimento emocional e psicológico de filhos menores. Buscou-se responder à problemática questão da instrumentalização da criança nos conflitos entre os genitores, especialmente em processos de divórcio litigioso, pelo viés da metodologia bibliográfica e legislativa, com suporte em doutrinas, legislação e jurisprudência.

Para alcançar objetivos mais amplos, a investigação utilizou-se da metodologia bibliográfica com abordagem qualitativa, metodologia legislativa e jurisprudencial, com o intuito de compreender a origem, os efeitos e o enfrentamento jurídico da alienação parental. Através dessa abordagem, foi possível consolidar um estudo que articula fundamentos do Direito de Família com conceitos da Psicologia e da Sociologia.

Para tal, fez-se necessário desenvolver o primeiro capítulo, que tratou da contextualização da alienação parental no âmbito familiar, principalmente nas dissoluções conjugais, haja vista que a compreensão inicial acerca da base familiar se mostra essencial para delimitar seu objeto, justificar sua importância e estabelecer os objetivos da pesquisa.

Também, indispensável foi abordar o segundo capítulo, que discorreu sobre os aspectos jurídicos da alienação parental, com ênfase no conceito de família, no poder familiar, na evolução normativa e na Lei nº 12.318/2010, uma vez que esses elementos são fundamentais para identificar e caracterizar juridicamente a prática da alienação, bem como as implicações legais associadas a ela.

A presente proposta inicia-se afirmando a hipótese de que a alienação parental compromete gravemente o bem-estar emocional da criança e, ao final, declina-se no sentido de que essa hipótese foi confirmada, haja vista que os dados teóricos, legais e estatísticos analisados demonstram que a alienação interfere negativamente na formação psicológica do

menor, podendo gerar quadros de ansiedade, insegurança, baixa autoestima e dificuldades de relacionamento.

Por isso, no último capítulo, foi desenvolvida uma reflexão sobre a escuta da criança como instrumento de proteção legal e emocional, haja vista que reconhecer o menor como sujeito de direitos e assegurar-lhe voz nos processos judiciais é fundamental para a efetivação da proteção integral garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, além de representar um avanço na humanização da atuação do sistema de Justiça em conflitos familiares.

A presente proposta é especialmente relevante para a área jurídica por contribuir diretamente com o aprofundamento do debate sobre a Síndrome da Alienação Parental, destacando seus efeitos nocivos no desenvolvimento emocional da criança e a necessidade urgente de enfrentamento dessa prática nos processos de dissolução familiar. Ao tratar dos mecanismos legais e institucionais de proteção à infância, o trabalho evidencia a importância de uma atuação interdisciplinar e da efetiva aplicação dos direitos fundamentais da criança previstos na Constituição Federal Brasileira de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, os objetivos aqui demonstrados foram plenamente alcançados e, ao final, concluiu-se que a Síndrome da Alienação Parental configura uma grave violação aos direitos fundamentais da criança, cujas consequências emocionais e jurídicas exigem enfrentamento urgente por parte do Estado, da sociedade e do sistema de Justiça.

O estudo evidenciou que essa prática, ao instrumentalizar o menor nos conflitos entre os genitores, rompe vínculos afetivos essenciais, compromete o desenvolvimento psicológico e desrespeita o princípio do melhor interesse da criança. Por meio da análise doutrinária e legal, o trabalho contribui para o fortalecimento de medidas preventivas e corretivas, bem como para a valorização da escuta qualificada da criança como parte de uma resposta institucional mais humana, eficiente e comprometida com a proteção integral. Trata-se, assim, de uma reflexão jurídica e social que visa não apenas compreender a alienação parental, mas também propor caminhos para sua superação.

## REFERÊNCIAS

- AFONSO, José da Silva. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BANDEIRA, Denise Ruschel; LAGO, Viviane de Medeiros. **As práticas em avaliação psicológica envolvendo disputa de guarda no Brasil**. *Psicologia: Ciência e Profissão*, Porto Alegre, v. 28, n. 2, p. 270–281, 2008. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-04712008000200013](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712008000200013). Acesso em: 10 abr. 2024.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. *Revista Jurídica*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012.
- BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. **A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil**. *Psicologia em Estudo*, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 93–100, 2011. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-84862011000100007](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862011000100007). Acesso em: 2 abr. 2024.
- BERNET, William; BAKER, Amy J. L. **Parental alienation, DSM-5, and ICD-11: response to critics**. *Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law*, [S.l.], v. 41, n. 1, p. 98–104, 2013. Disponível em: <https://jaapl.org/content/41/1/98>. Acesso em: 28 abr. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 jun. 2018.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25 abr. 2024.
- BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Lei da alienação parental**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 25 abr. 2024.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Volume 5: direito de família. 25. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2012.

DUARTE, Larissa Pereira Lopes. **Alienação parental e os limites da atuação do Judiciário**. Revista Jurídica da Infância e Juventude, Belo Horizonte, v. 7, p. 45–59, 2021.

FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. **A síndrome da alienação parental (SAP) sob a perspectiva dos regimes de guarda de menores**. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 1, p. 245–279, 2012. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/01/2012\\_01\\_0245\\_0279.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/01/2012_01_0245_0279.pdf). Acesso em: 1 abr. 2024.

FREITAS, Maria Arlinda Reis de Marques. **Efeitos da alienação parental na criança: a visão da psicanálise lacaniana**. IBDFAM, 16 jun. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1993/Efeitos+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+na+crian%C3%A7a+%E2%80%93+a+vis%C3%A3o+da+psican%C3%A1lise+lacaniana>. Acesso em: 2 abr. 2024.

GARDNER, Richard A. **Parental Alienation Syndrome: A Guide for Mental Health and Legal Professionals**. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, 1992.

GARDNER, Richard. **Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienation syndrome families**. Court Review, v. 28, n. 1, p. 14–21, 1988. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>. Acesso em: 19 jan. 2009.

GARDNER, Richard. **Basic facts about the parental alienation syndrome**. [S.l.], 2001. Disponível em: [http://www.rgardner.com/refs/pas\\_intro.html](http://www.rgardner.com/refs/pas_intro.html). Acesso em: 5 maio 2005.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Notas sobre a guarda compartilhada**. Revista IOB de Direito de Famílias, v. 61, ago./set. 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2018.

GOUDARD, Jean. **Alienação parental**. São Paulo: D'Plácido, 2008.

HABIGZANG, Luísa Fernanda. **Perícias psicológicas em processos judiciais envolvendo suspeita de alienação parental**. Psicologia: Ciência e Profissão, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 124–135, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/yN8FTYKPbLNQsR5WDp9b3jq/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

JACOBS, Janet W. **Euripides' Medea: a psychodynamic model of severe divorce pathology**. American Journal of Psychotherapy, v. 42, n. 2, p. 308–319, 1988.

MASSOLIN, Vanessa. **Alienação parental: o fenômeno, a síndrome e o enfrentamento na esfera familiar**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/68128/TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação parental: diagnosticar, prevenir e tratar**. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Beatrice\\_Marinho\\_Paulo.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Beatrice_Marinho_Paulo.pdf). Acesso em: 2 abr. 2024.

PINTO, Rolf Madaleno. **Alienação parental: consequências e enfrentamento**. Revista do IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v. 24, n. 1, p. 27–38, 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6.

ROQUE, Yader de Castro; CHECHIA, Valéria Aparecida. **Síndrome de alienação parental: consequências psicológicas na criança**. Bebedouro: Centro Universitário UNIFAFIBE, 2015. Disponível em: <https://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/36/30102015191548.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

SARMET, Yvanna Aires Gadelha. **Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental**. Psicologia USP, São Paulo, v. 27, n. 3, p. 482–491, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psusp/a/MsBGcPfZJrHCRLVmkF6PZLF/?lang=pt>. Acesso em: 03 abr. 2025.

SILVA, Iolete Ribeiro. **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas**. Brasília, DF: Ia Editora, 2019. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Livro-Debatendo-sobre-Alienacao-Parental-Diferentes-Perspectivas.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2024.

SOUSA, R. G.; BRITO, C. P. C. **Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2859, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19844>. Acesso em: 03 abr. 2025.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Curso de direito civil: família e sucessões**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

TORRES, André Luiz. **Alienação parental: um olhar jurídico e psicológico**. 2. ed. São Paulo: Juruá, 2014.

TURKAT, Ira Daniel. **Custody litigation and parental alienation syndrome**. Florida Bar Journal, v. 76, n. 3, p. 93–96, 2002. Disponível em: <https://www.floridabar.org/the-florida-bar-journal/custody-litigation-and-parental-alienation-syndrome/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

USP. **IBGE constata aumento recorde de divórcios no Brasil**. Jornal da USP, São Paulo, 18 nov. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/ibge-constata-aumento-recorde-de-divorcios-no-brasil/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

VENOSA, S. de M. **Direito civil: Direito de família**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 6.

WALLERSTEIN, Judith S.; KELLY, Joan B. **Surviving the breakup: how children and parents cope with divorce**. New York: Basic Books, 1980.

ZAGURY, Ana. **Alienação parental: psicodinâmica das famílias em litígio**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.